IMPÔSTO DO SÊLO — OPERAÇÃO DE CÂMBIO

— Tôda operação de câmbio está sujeita ao pagamento de dois selos proporcionais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Agência Marítima Laurits Lachmann S. A. Mandado de segurança n.º 2.118 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.118, de São Paulo, em que são recorrente o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal (Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, S/A.) e agravada a Agência Marítima Laurits Lachmann S/A.

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro, que fazem parte integrante dêste.

Rio, 27 de novembro de 1953. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — A Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. impetrou mandado de segurança contra o Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A., em Santos, sob a alegação de que precisando fazer remessas para o exterior, relativas a fretes, "foi informada de que, por determinação da Fiscalização Bancária, não poderá fazê-las sem pagar o sêlo proporcional".

Ouvida a autoridade apontada como coatora e, falando posteriormente, o Dr. Procurador da República, em São Paulo, proferiu o digno Dr. Juiz *a quo* a seguinte sentença: (fls. 23 a 27).

"Agência Marítima Laurits Lachmann S/A., com sede no Rio de Janeiro e filial em Santos, impetrou a presente

segurança contra a Fiscalização Bancária, instalada no Banco do Brasil S/A., na pessoa do gerente de sua Filial de Santos, porque esta autoridade administrativa exige o pagamento do sêlo proporcional sôbre o pedido de câmbio.

Informa a impetrante que foi obrigada a submeter-se a tal exigência, quando remeteu a quantia de Cr$ .... 1.500.000,00 para o armador J. Lauritzen, de Copenhagem, Dinamarca, dada a urgência da remessa.

Precisando, porém, fazer novas remessas de numerário para o exterior, para o pagamento de frete de importação, não pode conformar-se com aquela exigência do sêlo proporcional sôbre pedido de câmbio, visto como não procede, no caso, a aplicação do art. 69 da Tabela da Lei do Sêlo (Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42), como quer a Fiscalização Bancária, em nenhuma de suas hipóteses. Isto porque, o câmbio que as agências de navegação pedem, não se destina ao pagamento de mercadoria e sim de *frete*, o qual se enquadra no art. 120 da referida Tabela da Lei do Sêlo. Como o impôsto, quer no art. 69, quer no art. 120, é devido à razão de Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00, seria irrelevante que a cobrança se fizesse com fundamento em um ou outro dêsses dois artigos, desde que o sêlo fôsse cobrado só uma vez. Entretanto, a Fiscalização Bancária exige o pagamento do Impôsto duas vêzes, não obstante a clareza da *nota 2.ª do art. 120* a saber: "O sêlo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim". Tanto mais que as remessas do produto do frete, como já o proclamou uma decisão da Recebedoria do Distrito Federal, não sendo pròpriamente remessa para pagamento de importação, mas para pagamento de prestação de serviço os "pedidos de câmbio" a ela referentes escapam à incidência do impôsto do sêlo, ficando a operação sujeita ao disposto no art. 120 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, modificado pelo decreto-lei n.º 9.400, de 27-6-46.

Nesse sentido também entendeu êste Juízo, acrescenta a impetrante, concedendo mandado de segurança a favor de Grant & Cia. e outros, com igual fundamento.

Suspenso liminarmente o ato impugnado, prestou informações a autoridade coatora sustentando a legalidade de sua exigência.

Diz ela que o sêlo proporcional está sendo exigido nos pedidos de câmbio referentes à remessa de fretes de importação, em virtude de uma carta-circular expedida pelo Banco do Brasil S/A., visto como há duas modalidades de importação: a) com saque; b) sem saque.

No primeiro caso, o sêlo proporcional é pago no próprio título, por ocasião do seu registro; no segundo, o sêlo é aplicado na nota provisória, documento equivalente ao saque para efeito do impôsto de acôrdo com o que preceitua a letra *a*, nota 2.ª, do art. 69 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, cujo texto é o seguinte: "O sêlo dêste artigo também é devido nos seguintes casos: a) quando não houver saques relativos às mercadias importadas do exterior".

Em qualquer dos exemplos acima, prossegue a impetrada, a importação pode ser CIF ou FOB. Nesta última hipótese, o frete é pago aqui, em moeda nacional, às emprêsas de navegação. E estas, ao pedirem remessa de câmbio referente aos fretes recebidos, pagam então o sêlo proporcional na nota provisória, que é o pedido inicial para a respectiva remessa da moeda.

Conseqüentemente, conclui a Fiscalização Bancária, a circular acima citada veio apenas ajustar a cobrança do sêlo proporcional em ambas as condições e modalidades de pagamento do frete de importação, mesmo porque se assim não procedesse haveria desigualdade de tratamento, o que não seria equitativo, causando tal fato dano à Fazenda Nacional.

Nem se aluda à duplicidade de tributação no caso, pois na espécie em aprêço, o que de fato existe são duas operações distintas: a primeira é a selagem do

título, ou da nota provisória que lhe é equivalente nos casos de importação sem saque; a segunda, posteriormente, na lista de operações do Banco vendedor da cobertura.

Daí não se tratar, ao ver da impetrada, aplicação ao caso da nota 2.ª do art. 120 da Tabela do Sêlo, pois não se trata de um único papel emitido para o mesmo fim, mas de duas operações distintas e independentes.

Oficiando, o Dr. Procurador da República apoiou o ato impugnado, propugnando pela inexistência de qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Isto pôsto:

O assunto já é conhecido dêste Juízo, pois já concedi mandado de segurança a Grant & Cia. Ltda. e outros contra igual exigência da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, em Santos.

A argumentação da impetrada impressiona à primeira vista, mas improcede totalmente.

Com efeito, os pedidos de câmbio para pagamento de fretes a armador estrangeiro escapam à incidência do sêlo, porque não constituem pròpriamente remessa de numerário para pagamento de importações.

Assim, o impôsto devido uma única vez é aquêle a que alude o art. 120 da Tabela do Sêlo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.400, de 27-6-46.

Nessas condições, embora a operação cambial se desdobre em duas outras perfeitamente distintas, verifica-se que ela se destina a um único fim: o pagamento de frete ao armador estabelecido no estrangeiro, hipótese esta que não se enquadra no art. 69 da Tabela da Lei do Sêlo, como bem o reconheceu o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal em decisão publicada no *D. O.* da União de 17-8-51, à pág. 12.151.

Destarte, o pagamento de frete efetuado no Brasil, por conta de armador estrangeiro, enquadra-se precisamente na Nota 2.ª do art. 120 da Tabela da Lei do Sêlo, isto é, goza da insenção do sêlo, se antes houver êste sido pago em papel emitido para o mesmo fim.

A essa conclusão também se chega através do art. 82, Nota 1.ª, letras *b* e *c* da referida Tabela.

Essa distinção, que é substancial para o exame do caso, escapou à Fiscalização Bancária, porquanto ela considera a remessa de numerário para o pagamento de frete como se destinasse ao pagamento da importação efetuada.

Eis, aí, porque, partindo de uma premissa falsa, forçosamente falsa tem que ser a sua conclusão.

Em suma: a operação cambial para o pagamento de frete, consistente na transferência de quantias para o exterior, embora se desdobre em diversos atos, é uma só e se dirige a um único objetivo desde o pedido inicial de câmbio até a sua efetiva transferência.

Pelas razões expostas, concedo a segurança e condeno a autoridade coatora nas custas do processo.

Recorro de ofício para o colendo Tribunal Federal de Recursos, na forma da lei.

P. R. I. comunicando-se o inteiro teor desta decisão à autoridade administrativa para a sua fiel observância.

São Paulo, 16 de setembro de 1952.

Inconformada, agravou o Dr. Procurador da República assim minutando o recurso: (lê fls. 29 a 30).

Contraminutou o recurso, a fls. 31, a agravada, nestes têrmos: (lê).

Mantida a decisão, emitiu a douta Subprocuradoria Geral da República o parecer de fls. 37, no qual, reportando-se à minuta de agravo, pede a reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, tendo em consideração a argumentação expendida de fls. 29 a 30, pelo ilustre Dr. Goes Calmon, Procurador da República em São Paulo.

Conforme S. S. afirma, tôda operação de câmbio, isto é, de troca de moedas, paga dois selos proporcionais: um no instrumento da obrigação e outro no ato da conversão da moeda nacional à estrangeira, ou vice-versa. A remessa de fretes que como sabemos integra o preço das mercadorias importadas e que sòmente assim podem ter cobertura cambial deve pagar o sêlo correspondente. Se a mercadoria vem com saque, que corresponde custo, seguro e frete (C.I.F.), o papel é selado, entretanto, prevalecendo o ponto de vista da impetrante, se nenhum documento é enviado, pelo menos na parte referente ao frete, deixa de ser selado, o que resultaria uma desigualdade de tratamento injustificável, e foi por isso, que a nota segunda ao art. 69, da Tabela da Lei do Sêlo (Decreto-lei n.º 4.655, de 1942), mandou que o sêlo fôsse aplicado quando não houvesse saque (letras *a*, *b* e *c*). Tanto o pagamento do preço da mercadoria, como do seguro e do frete, constituem obrigações para o importador brasileiro, representam uma dívida, um encargo pecuniário. Essa obrigação é, geralmente, corporificada em um título, qual a cambial, cujo montante agasalha os três débitos: custo, seguro e frete. Escaparia o pedido à selagem, se houvesse outro papel em que o sêlo relativo à obrigação (frete) já houvesse sido pago e isso não foi demonstrado.

Não tem aplicação à espécie a nota 2.ª do art. 120, da Tabela já citada, que assim dispõe: "O sêlo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim, isto porque, conforme acentuou o Dr. Procurador da República, isso não foi demonstrado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e cassar o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros J. J. de Queirós, Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo e Elmano Cruz votaram de acôrdo com o Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.